



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0010959190/2021 - SAP.UPR

Joinville, 05 de novembro de 2021.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 305/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DAS REDE ESTADUAL DE ENSINO DENTRO DOS LIMITES GEOGRÁFICOS DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC

RECORRENTE: HELAUTUR TRANSPORTES LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **HELAUTUR TRANSPORTES LTDA**, aos 25 dias de outubro de 2021, contra a decisão que declarou a empresa **FRATELLI TRANSPORTE E TURISMO LTDA** vencedora para os itens **02, 04, 05, 06, 08, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 18, 19, 23, 24 e 25** do certame, conforme julgamento realizado em 20 de outubro de 2021.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0010806395).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **HELAUTUR TRANSPORTES LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 21/10/2021, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 20/10/2021, juntando suas razões recursais (documento SEI nº 0010869240), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 27 de setembro de 2021, foi deflagrado o processo licitatório nº 305/2021, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, visando a contratação de empresa especializada para realização de transporte escolar de alunos das rede Estadual de Ensino dentro dos limites geográficos do Município de Joinville/SC, cujo critério

de julgamento é o menor preço total por item, composto de 27 (vinte e sete) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 07 de outubro de 2021, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação das arrematantes nos seus respectivos itens, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do edital.

Em síntese, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa **FRATELLI TRANSPORTE E TURISMO LTDA**, primeira colocada na ordem de classificação para os **itens 02, 04, 06, 08, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 18, 19, 23, 24 e 25** e segunda colocada na ordem de classificação para o **item 05** deste processo, a Pregoeira declarou a empresa vencedora destes itens, na sessão pública ocorrida em 20 de outubro de 2021.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet, conforme manifestações de recurso acostados aos autos do processo, apresentando tempestivamente suas razões de recurso em 25 de outubro de 2021 (documento SEI nº 0010869240).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 26 de outubro de 2021 (documento SEI nº 0010806395), sendo que a Recorrida, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, (documento SEI nº 0010927942).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa **FRATELLI TRANSPORTE E TURISMO LTDA**, declarada vencedora para os **itens 02, 04, 05, 06, 08, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 18, 19, 23, 24 e 25** deste processo licitatório.

Em síntese, a Recorrente sustenta, que a proposta apresentada pela Recorrida não contempla toda a descrição estabelecida no Termo de Referência, Anexo V do edital, citando como exemplo, a relação de escolas atendidas, endereços, horários, turno, entre outros.

Alega que, os atestados de capacidade técnica apresentados não demonstram o fornecimento de serviço compatível com o objeto licitado, tendo comprovado o transporte de passageiros e não de transporte escolar.

Prossegue alegando, que as atividades descritas nos atestados apresentados possuem código na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, diferente do objeto da licitação, que é transporte escolar.

Ao final, requer o recebimento e o provimento do presente recurso.

V – DAS CONTRARRAZÕES

Em suma, a Recorrida informa que apresentou dois atestados de capacidade técnica de transporte de pessoas, os quais são compatíveis com o objeto licitado.

Ressalta que, a única diferença entre o objeto constante nos atestados apresentados e o transporte de crianças é o cuidado de um monitor, o qual será disponibilizado durante a execução contratual.

Informa que, a Recorrida já prestou serviço de transporte educacional, devidamente autorizado pelo Município, cuja autorização foi emitida pela Secretaria de Infraestrutura Urbana.

Ao final, requer o recebimento das contrarrazões julgando improcedente as alegações da Recorrente.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos percorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

VI.I – Da descrição constante na proposta de preços

A Recorrente sustenta, que a proposta apresentada pela Recorrida não contempla toda a descrição estabelecida no Termo de Referência, Anexo V do edital, citando como exemplo, a relação de escolas atendidas, endereços, horários, turno, entre outros.

Nesse sentido, vejamos o disposto no instrumento convocatório, quanto à apresentação da proposta de preços:

7 - DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA NO SISTEMA ELETRÔNICO

[...]

7.5.1 - descrição detalhada do objeto, no que for aplicável;

8 - DA FORMA DE ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS

[...]

8.4 - A proposta deverá ser apresentada de acordo com o modelo constante do **Anexo II** deste Edital e deverá conter, sob pena de desclassificação:

8.4.1 - a identificação/descrição do objeto ofertado, de forma a permitir que o Pregoeiro possa facilmente constatar que as especificações no presente Pregão foram ou não atendidas, observadas as especificações constantes nos Anexos do presente Edital;

8.4.2 - o preço unitário e preço total cotados em reais, com no máximo 02 (dois) algarismos decimais após a vírgula;

8.4.3 - o prazo de validade da proposta, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, contados da data limite para apresentação da proposta, após convocação do Pregoeiro.

Como se pode observar, o edital não exige que a descrição contida na proposta de preços seja exatamente igual à descrição contida no Termo de Referência, Anexo V do edital. Neste ponto, esclarecemos que os anexos do instrumento convocatório contém informações acerca do objeto licitado, as quais servem como base na elaboração da proposta de preços, bem como serão exigidas durante a execução contratual.

Logo, a proposta preenchida no sistema eletrônico pela Recorrida continha informações suficientes para a Pregoeira identificar o item licitado, atendendo, portanto, o disposto no subitem 7.5.1 do edital.

Ademais, verifica-se que a proposta de preços apresentada pela Recorrida, nos termos do item 8 do edital, seguiu o modelo constante no Anexo II, bem como informa que: "*Declaramos que temos amplo conhecimento e aceitamos todas as condições estabelecidas no edital do Pregão Eletrônico e seus anexos.*" (documento SEI nº 0010768898).

Sendo assim, não cabe à Recorrente afirmar que a empresa declarada vencedora deixou de atender ao disposto no edital, no tocante a descrição do item constante na proposta de preços.

VI.II – Do atestado de capacidade técnica

De outro lado, a Recorrente alega que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **FRATELLI TRANSPORTE E TURISMO LTDA** não atende ao estabelecido no instrumento convocatório, em relação a compatibilidade com o objeto licitado.

Nesse sentido, cabe transcrever, inicialmente, o objeto da presente contratação:

1.1 - Do Objeto do Pregão

1.1.1 - A presente licitação tem como objeto contratação de empresa especializada para realização de transporte escolar de alunos das rede Estadual de Ensino dentro dos limites geográficos do Município de Joinville/SC, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos Anexos I e V e nas condições previstas neste Edital. (grifo nosso)

Como se pode ver, o objeto da presente licitação é a **realização de transporte escolar de alunos**, conforme anexos I e V do edital, logo, o objeto do edital é o transporte de pessoas.

Isto posto, convém transcrever o regrado no instrumento convocatório acerca da exigência do atestado de capacidade técnica:

10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

j) Apresentar no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, que comprove a execução de serviço compatível com objeto licitado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do serviço. (grifo nosso)

Ressalta-se que, a exigência prevista no item sob análise, decorre da Lei Federal nº 8.666/93 e visa avaliar a aptidão técnica dos licitantes para o fornecimento dos bens, conforme prevê o art. 30, da referida Lei:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (grifo nosso)

Como visto, a finalidade do atestado é aferir se o licitante dispõe da capacidade para execução de serviços pertinente e **compatível** em características com o objeto da licitação, o que restou comprovado pela Recorrida.

Deste modo, conforme visualiza-se nos documentos apresentados pela Recorrida, disponíveis para acesso de todos os interessados no portal Comprasnet, os serviços descritos nos atestados, tratam-se, em síntese, de transporte de pessoas, sendo compatível com o objeto licitado.

Nesse ponto, é importante esclarecer que, o(s) atestado(s) apresentado(s) no certame não têm a obrigatoriedade de ser(em) idêntico(s) ao objeto que se pretende contratar, conforme leciona Marçal Justen Filho:

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, **a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado** – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 416) (grifo nosso).

Seguindo a mesma linha de argumentação, expõe-se fragmento da decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União – TCU:

[...] a melhor exegese da norma é a de que a referida **comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados.** Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante (Decisão Monocrática de 18.08.2010 - TC-021.115/2010-9 - Tribunal de Contas da União). (grifo nosso).

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também já se manifestou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. **ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.** VALIDADE. 1. A via mandamental é reservada à impugnação de ato de autoridade e exige prévia demonstração da existência de direito líquido e certo e a sua ameaça, a teor dos artigos 1º e 7º, inc. III, da Lei 12.016/2009. Exige-se,

pois, prova pré-constituída, quanto mais para a obtenção de liminar. 2. Hipótese em que os invocados itens 9.2 e 9.3 do Edital do Pregão Eletrônico em tela, não prevêm, ao menos expressamente, que a Planilha de Preços deva indicar os gastos com auxílio creche (para a categoria do técnico em manutenção) e com plano de saúde (para a categoria de motorista). Alegação de ausência de previsão, na proposta original, do "posto de supervisão", que não repercute, porque, em que pese tenha inicialmente ensejado a desclassificação da licitante vencedora, foi provido seu recurso administrativo, com fulcro no item 9.12 do Edital, de modo que acabou constando tal custo na Planilha de Custo final. Tudo como se vê das Atas de julgamento acostadas. Não se visualiza, portanto, nenhum comprometimento à regularidade e licitude do certame. 3. **Atestado de qualificação técnica apresentado pela licitante vencedora que atende ao objeto do certame, pois não há previsão, nem no edital, nem na legislação, de que os objetos tenham que ser idênticos.** Até porque, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere a **necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (portanto, não necessariamente igual), enquanto que o § 5º, veda limitações que restrinjam a participação na licitação.** 4. Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, **é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70068431501, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 29-06-2016) (grifo nosso).

Deste modo, com base nos fundamentos expostos, resta claro que, salvo em situação excepcional devidamente prevista no edital, a exigência de comprovação de fornecimento de serviço exatamente igual ao objeto licitado é incongruente, podendo ainda, resultar na exclusão de potenciais licitantes que possuem condições para o atendimento à necessidade da Administração Pública, contrariando o previsto no inciso XXI, do art. 37, da Constituição de 1988.

Logo, verifica-se que as exigências relativas à capacidade técnica, possuem, portanto, amparo legal e não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente, constituir garantia mínima suficiente de que o licitante detenha capacidade de cumprir com as obrigações que assumirá, em caso de contratação. Cabe ressaltar que, no edital e na própria legislação estão previstas sanções em caso de descumprimento por parte do proponente/contratado.

No tocante a alegação de que a atividade descrita nos atestados apresentados possuem código na CNAE diferente do objeto da licitação, informa-se que, conforme exposto acima, o atestado de capacidade técnica deve comprovar a execução de serviço compatível com o licitado e não idêntico, deste modo, não existe razões para a atividade constante no atestado dispor do código na estrutura da CNAE exato ao objeto licitado.

Por fim, ainda que houvesse alguma dúvida em relação à permissão de que a Recorrida pudesse executar os serviços licitados, observa-se junto ao Contrato Social da empresa, apresentado ao processo, em sua cláusula terceira, alínea "C" que faz parte do seu objeto social o "*Serviço de transporte rodoviário; escolar municipal, intermunicipal*" bem como consta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, também apresentado ao processo, a descrição de atividade econômica secundária cadastrado com o CNAE: "*49.24-8-00 - Transporte escolar*".

Portanto, não assiste razão da Recorrente ao alegar que a Recorrida não comprovou, através de atestado, a execução de serviço compatível com o objeto licitado, visto que, considerando que os atestados apresentados referem-se ao transporte de pessoas, resta claro, que a empresa **FRATELLI TRANSPORTE E TURISMO LTDA** cumpriu com as exigências do instrumento convocatório.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **HELAUTUR TRANSPORTES LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **FRATELLI TRANSPORTE E TURISMO LTDA** vencedora para os **itens 02, 04, 05, 06, 08, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 18, 19, 23, 24 e 25** do presente processo licitatório.

Pércia Blasius Borges

Pregoeira

Portaria nº 322/2021

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **HELAUTUR TRANSPORTES LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Pércia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 12/11/2021, às 12:55, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 12/11/2021, às 16:02, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 12/11/2021, às 16:08, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0010959190** e o código CRC **D9B86C66**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

21.0.186719-7

0010959190v51